



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO



PROCESSO Nº 3.395/2011
PARECER AJA Nº 116/2013

HISTÓRICO

Solicita o Sr. Diretor-Geral análise e parecer desta Assessoria Jurídico-Administrativa acerca da proposta de prorrogação contratual do ajuste firmado entre este Regional e a empresa CONY ENGENHARIA LTDA., contratada para executar os serviços de infraestrutura da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió-AL.

A Contratada, por meio do documento de f. 2.748-2.753, solicita aditamento do prazo de execução da obra para o dia 09/12/2013, em razão de algumas dificuldades e problemas na execução dos serviços, os quais relaciona em sua petição.

Instado a se pronunciar acerca do pedido da Contratada, o Sr. Fiscal do Contrato, à f. 2.756, acata as razões apresentadas e informa considerar razoável a dilatação do cronograma nos moldes apresentados às f. 2.750-2.752, desde que os custos indiretos não sejam repassados a este Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O ajuste firmado entre este Regional e a empresa Cony Engenharia Ltda. (Contrato nº 14/2012) assim dispôs acerca do prazo contratual e da possibilidade de sua prorrogação:

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo de vigência do presente contrato coincidirá com o prazo de execução da obra.

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de execução do objeto do contrato dar-se-á da seguinte forma:

[...]

c) o prazo de execução da obra será de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, a contar da data discriminada como início na ordem de serviço emitida pelo Serviço de Engenharia, Arquitetura e Manutenção - SEAM do Contratante.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - [...]

[...]

Parágrafo Primeiro - A garantia apresentada na modalidade seguro-garantia ou fiança bancária deverá ter prazo de validade que abranja todo o prazo de execução da obra, acrescido dos prazos para recebimento provisório, observação e para recebimento definitivo. **Na hipótese de prorrogação do prazo de execução, a Contratante deverá apresentar prorrogação do prazo de validade da garantia.**

[...]

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O(s) prazo(s) contratual(is) **poderá(ao) ser prorrogado(s)**, a critério da Administração, desde que **ocorra um dos motivos previstos no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei nº 8.666/93**, devidamente justificado em processo próprio e aprovado pela autoridade competente. (grifos nossos)

De início, há que se fazer uma ressalva quanto ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Cláusula Terceira, alínea "c", do Contrato. Quando dos atos preparatórios do processo de licitação, a Administração incluiu tal prazo no Projeto Básico, o qual foi considerado na minuta de edital analisada por esta Assessoria, e conseqüentemente, na minuta contratual elaborada também por esta Unidade. Posteriormente, por questões de ordem administrativa, o prazo de execução foi alterado para 390 (trezentos e noventa) dias, havendo sido o edital licitatório publicado com a referida alteração, conforme se verifica do item 10.1 da Concorrência nº 04/2011 (f. 194). Todavia, a minuta contratual permaneceu com o antigo prazo (360 dias), o que levou à confecção do Contrato nº 014/2012 contemplando o prazo menor.

Assim, a despeito da previsão contratual de 360 dias, há que se considerar como prazo de execução contratual 390 (trezentos e noventa) dias, posto haver sido este o lapso veiculado no corpo do edital licitatório.

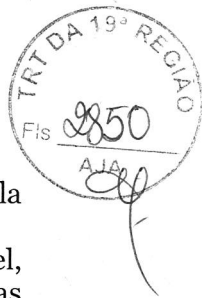
O marco inicial para a contagem de tal prazo é a data discriminada como início na ordem de serviço a ser emitida pelo Serviço de Engenharia, Arquitetura e Manutenção – SEAM do Contratante.

Tal Ordem de Serviço foi emitida e acostada à f. 1.570, dos autos, indicando a data de 13/04/2012, como data de início da execução dos serviços. **Em razão do prazo de 390 dias, a empresa disporia até o dia 07/05/2013 para a conclusão dos serviços.**

Conforme Cláusula Vigésima do Contrato firmado, restou estabelecida a possibilidade de prorrogação contratual nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, o qual assim estabelece:

Art. 57. [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É dizer, em todas essas situações há que restar comprovada a existência do nexó de causalidade que efetivamente impeça ou dificulte a execução de acordo com o cronograma inicialmente definido. A simples ocorrência, por si só, não é suficiente. Elas deverão dificultar a execução do contrato, tornar impossível a observância do calendário anteriormente fixado, bem como deverão ser alheias às suas ações, ou seja, não poderá o particular dar causa ao atraso.

Os prazos contratuais deverão ser fielmente observados e sua prorrogação constitui causa de extrema excepcionalidade. Neste sentido, o ilustre jurista Marçal Justen Filho¹ entende que:

Os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes. Seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade do interesse público, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. O ato convocatório define os prazos para execução das prestações. As propostas são formuladas tendo em vista tais exigências. Se a execução de uma certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exigüidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos. A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção, se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente revistos.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 10. ed. Dialética: São Paulo, 2004, pp. 495-496.

Assim, tanto as causas decorrentes da atividade administrativa ou de terceiros quanto as decorrentes de caso fortuito ou força maior deverão ser justificadas no processo, a fim de que reste configurada a situação de excepcionalidade dentre aquelas elencadas na norma como autorizadoras da dilatação dos prazos pactuados.

Demais disso, além da ocorrência de uma ou mais das hipóteses previstas no art. 57, § 1º, conforme tratado anteriormente, deverá ser comprovado o nexo de causalidade com a impossibilidade de cumprimento do prazo ajustado.

Uma vez verificada a ocorrência de uma das situações enumeradas no art. 57, § 1º, deverá a Administração realizar a prorrogação do prazo de execução, porém, com observância também ao § 2º do mesmo artigo que exige justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pois bem. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise da possibilidade de prorrogação diante do caso concreto apresentado.

O instrumento que regula a avença, Contrato nº 014/2012, dispôs acerca da possibilidade de prorrogação contratual, com fulcro no art. 57, §1º da Lei de Licitações, desde que presente alguma das situações elencadas em tal dispositivo.

A empresa requereu a dilação do prazo de execução ante a justifica de problemas de ordem técnica que dificultaram o cumprimento dos prazos inicialmente pactuados.

O fiscal do contrato concordou com as justificativas apresentadas pela empresa, conforme manifestação à f. 2.756.

Dito isto, resta saber se os requisitos delineados no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, acham-se satisfeitos, isto é, se há nexo de causalidade entre as justificativas apresentadas e o impedimento da execução conforme o cronograma inicialmente definido.

Tal elo, é dizer, parece patente nos autos eis que foi afirmado pela empresa e corroborado pelo fiscal do contrato, o qual, inclusive reconhece a necessidade de dilação do prazo de execução contratual.

Vale dizer, o atraso na execução decorreu de fatos alheios ao particular. Seja pela superveniência de fatos excepcionais ou imprevisíveis ou por fato ou ato de terceiro que dificultaram a execução, o fato é que a empresa não deu causa ao atraso, ficando caracterizado, à toda evidência, o nexo de causalidade entre as circunstâncias e o atraso na execução contratual, cabendo, pois, a prorrogação de execução contratual pelo prazo solicitado pela empresa, de forma que o termo final para a execução dos serviços será 09/12/2013, como assentido pelo SEAM, providência essa devidamente agasalhada no art. 57, § 1º, II e V, da Lei de Licitações.



Nestes termos, considerando as circunstâncias trazidas aos autos, aos nossos olhos, a princípio restam caracterizadas as hipóteses fáticas retratadas nos incisos II e V do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, configurando, assim, motivo suficiente a ensejar a prorrogação do prazo de execução requerida. **Obviamente isso somente poderá acontecer se a autoridade administrativa competente acolher as justificativas apresentadas, fato que ainda não ocorreu.**

CONCLUSÃO

À vista de tais considerações, **desde que observada as ressalvas apontadas na fundamentação**, opina esta Assessoria Jurídico-Administrativa pela possibilidade legal da prorrogação do prazo de execução contratual pretendida, tudo nos exatos termos da fundamentação.

Maceió, 23 de abril de 2013.

Rafaela M. Rocha

RAFAELA MOREIRA CANUTO ROCHA

Assessora Jurídico-Administrativa
Presidência – TRT 19ª Região

Cláudia Costa Rodas

Cláudia Costa Rodas
Analista Judiciário

Eau blanche